RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.760 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :PEDRO DAVID

ADV.(A/S) :MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

<u>Decisão</u>: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa reproduz-se a seguir:

"CONTRIBUICAO PREVIDENCIIÁRIA - DESCONTO SOBRE COMPLEMENTACAO DE APOSENTADORTA (LEI **ESTADUAL** 4.819/58), **DETERMINADO PELA** LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NO 954/2003 (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007), DE 11% SOBRE A PARCELA DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE - ORDEM DE DESCONTO PAUTADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR – ART. 149, § 1º, COM REDACAO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL № 41/03 e ADIN 3.105-8 DO STF - LEGITIMIDADE DA COBRANCA -DA COMPLEMENTAÇÃO SE BENEFICIARIOS OUE EQUIPARAM À SITUAÇÃO DE SERVIDORES PUBLICOS TAL FIM SENTENCA **CONCESSIVA** PARA SEGURANCA, REFORMADA - RECURSOS PROVIDOS, PARA DENEGAR A SEGURANCA." (eDOC 2, p. 13 – 24)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI; 37 XV; 40, § 20; e 149, §1º, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta que "com a revogação total da LC nº 954/2003 pela LC nº 1012/2007, <u>não é mais possível proceder ao desconto da contribuição previdenciária – 11% aos beneficiários de complementação de aposentadoria/pensão</u>, uma vez que a lei vigente não os alcança para este fim, sendo evidente que seu direito adquirido com relação a não

ARE 914760 / SP

sofrer qualquer tipo de exação, já que ao tempo de sua aposentadoria nada era previsto neste sentido, deverá ser preservado." (eDOC 2, p. 29-52)

A Presidência da Seção de Direito Público inadmitiu o recurso com base na Súmula 280 do STF.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"(...), lícita a contribuição instituída após a edição da EC nº 41/2003, conforme decidiu a Suprema Corte, no julgamento da ADIN 3.105-9/DF, cuja constitucionalidade dos descontos determinados pela Lei Complementar Estadual nº 954/2003 foi reconhecida. E o art. 9º, da Lei Complementar nº 1.012/2007 não exclui a possibilidade de cobrança dos beneficiários de complementação de aposentadoria e pensão, como é o caso do impetrante; ao contrário, ela claramente os inclui, basta atenta leitura ao art. 9º e parágrafo único, e art. 13, das Disposições finais, todos da citada legislação." (eDOC 2, p. 24)

Assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, em relação à legalidade da cobrança previdenciária, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie (Leis Complementares estaduais ns. 954/2003 e 1.012/2007), de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 e 280 do STF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS NS. 954/2003 E 1.012/2007. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO

ARE 914760 / SP

TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 813.173-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.8.2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR **ESTADUAL** 954/2003. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.3.2008. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 732.779-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.8.2013).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA. APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS/STF 279 E 454. EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTROVÉRSIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A apreciação de recurso extraordinário que exige a análise de contexto fáticoprobatório discutido no acórdão recorrido é inviável diante da incidência das Súmulas/STF 279 e 454. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental

ARE 914760 / SP

improvido" (AI 758.057-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010).

Ademais, ressalte-se que a matéria relativa à possibilidade de complementação de aposentadoria prevista na legislação paulista não possui repercussão geral, tal como assentado pelo Tribunal Pleno desta Corte no RE-RG 585.392, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 18.12.2009, assim ementado:

"SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE **ESTADUAL** 4.819/58 APOSENTADORIA. LEI LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO PELA DA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, \S 4° , II, "b", CPC, e 21, \S 1°, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente